



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910705/2010-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.967 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2021
Assunto IRRF
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 39547.11666.310707.1.3.04-4530, transmitida em 31/07/2007 e com a qual pretendia compensar débito de IRRF apurado em 31/07/2007, valendo-se para tanto de direito creditório no montante de R\$ 4.119.015,59, oriundo de pagamento a maior – vide e-fls. 06 a 10.

2. Consoante Despacho Decisório de e-fl. 02 e 05, o direito creditório restou não confirmado, por se ter constatado que o pagamento em análise fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte..

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento parcial de seu pleito em 14/10/2010 (e-fl. 5), apresentou, em 09/11/2010 (e-fl. 11), manifestação de inconformidade de e-fls. 11 a 14 e anexos (de e-fls. 15 a 60), a partir da qual, foi prolatado, em 04/12/2017, o Acórdão DRJ/SPO nº. 16-67.072, de e-fls. 63 a 66, onde se julgou improcedente a referida manifestação. A decisão de 1ª instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO A MAIOR.

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada a sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de inconsistências é feita por meio da apresentação de prova hábil e idônea.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.967 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.910705/2010-84

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

4. Cientificada da decisão de 1ª instância em 20/06/2016 (cf. e-fl. 70), a contribuinte apresentou, em 20/07/2016 (cf. e-fl. 71), Recurso Voluntário de e-fls. 72 a 88 e anexos de e-fls. 89 a 270, onde, após breve síntese dos fatos (abrangendo a manifestação de inconformidade apresentada e a improcedência declarada pelo Acórdão recorrido), aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Entende que o acórdão recorrido acabou olvidando-se da realidade fática que circunscreve o caso concreto, apoiando-se em razões de natureza eminentemente formal, inaplicáveis ao caso, as quais, portanto, não se justificam;

b) Ressalta que, embora o recorrido tenha reconhecido que a Recorrente juntou diversos documentos para demonstrar o crédito de IRRF pleiteado (demonstrativos de cálculo, DIPJ, DARF), acabou por rejeitar a compensação, sob a premissa de que a sua homologação dependeria de comprovação contábil do pagamento indevido;

b) Argumenta que embora o preenchimento da DCTF Original não tenha sido absolutamente perfeito quanto às informações relacionadas ao crédito (pois acabou alocando a integralidade do DARF como pagamento), é certo, por outro lado, que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo (legalidade, informalismo/formalismo moderado, proporcionalidade, razoabilidade e verdade material);

d) Entende que, mediante os esclarecimentos e documentos trazidos com a manifestação de inconformidade (que justificam o recálculo do IRRF do ano de 2006, inclusive a DIPJ com a apuração do IRPJ do período e os demonstrativos dos Juros sobre o Capital Próprio que geraram o crédito), a origem do crédito restou detalhadamente demonstrada, com a devida comprovação da existência do direito creditório pleiteado;

e) Ressalta que a decisão recorrida não infirma tais elementos de prova (não trazendo justificativas para sua rejeição), entendendo que outros deveriam ter sido produzidos, para defender que, se o próprio acórdão da DRJ/SPO reconhece que: 1) existem elementos de provas trazidos pelo Contribuinte (embora, no seu ponto de vista, insuficientes) e 2) que as dúvidas necessárias podem ser esclarecidas pela escrita fiscal da empresa ou pelos documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis (ora apresentados - anexos), deveriam os julgadores originários ter convertido o feito em diligência, a fim de averiguar tais informações, fazendo prevalecer a verdade material em que se fundamenta o desenvolvimento válido do processo administrativo-fiscal;

f) Cita a propósito, os arts 76 da IN n.º. 1300, de 2012 e 65 da IN RFB n.º. 900, de 2008, o teor do Parecer Normativo Cosit n.º. 02, de 2015 e Acórdãos deste CARF cuja solução se deu somente após a realização de diligência fiscal;

g) Passa a seguir, a defender que, uma vez não determinada a diligência (a seu ver, medida que se impõe), o acórdão recorrido deve ser anulado por esse Conselho, ao efeito de seja determinada a reapreciação do PER/DCOMP pela autoridade competente, com a realização das diligências fiscais pertinentes, garantindo, desse modo, a prevalência da verdade material sobre o rigorismo formal.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.967 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.910705/2010-84

h) Alternativamente, entende que, ainda que não se anule o acórdão recorrido, o presente feito deve ser baixado em diligência, como forma de propiciar os elementos necessários à verificação da verdade material no caso concreto;

i) Defende que o fato do crédito indicado no PER/DCOMP não ter sido adequadamente informado na DCTF Original não induz ao indeferimento automático da compensação, como equivocadamente pretende o *decisum* recorrido, mas sim que, ao contrário do que restou decidido, o simples erro (material) na indicação precisa do crédito não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais;

j) ressalta ter apresentado, além dos elementos constantes de sua manifestação de inconformidade, novos elementos de prova em sede recursal (lançamentos contábeis e LALUR), que, a seu ver, permitem concluir pela existência do crédito pleiteado, impondo-se a homologação da compensação objeto do presente processo, embora o pagamento que se pleiteia tivesse sido alocado integralmente a débito constante de DCTF, onde alega ter cometido equívoco.

k) Esclarece, a seguir, a natureza de tal equívoco, qual seja, quando da retenção de IRRF em relação à distribuição de juros sobre capital próprio (JCP) efetuada em dezembro de 2006, tributo objeto de recolhimento de e-fl. 55, não se computou o valor já adicionalmente provisionado em Outubro daquele mesmo ano-calendário, resultando, assim, em um recolhimento a maior decorrente do montante de provisão em excesso (em duplicidade) registrada no mês de dezembro de 2006, a saber R\$ 27.460.145,15, que daria origem à retenção indevida de R\$ 4.119.015,59 que se pleiteia;

l) Ressalta que os elementos contábeis anexos (livros de e-fls. 102 a 194) confirmam que o total de Juros sobre o Capital próprio pago pela recorrente aos seus sócios domiciliados no exterior, no ano de 2006, foi de R\$ 86.202.221,58 e que houve a retenção indevida acima citada, quanto ao pagamento efetuado em 28/12/2006;

m) Cita, a seguir, a legislação de regência sobre o tema de JCP, para ressaltar que ao analisar a DIPJ/2007, verifica-se que na composição do saldo negativo de IRPJ (fichas 12 e 54), não consta nenhum valor de IRRF sobre remuneração do capital próprio a pagar, o qual se houvesse, estaria indevido, apontando que o LALUR anexo e a DIPJ já acostada aos autos comprovam isso. Desta forma, a única conclusão cabível é de que o valor de R\$ 4.119.015,59 foi recolhido a maior e não compôs o saldo a pagar ou a compensar do IRPJ de 2006, haja vista não se tratar de IRRF incidentes sobre receitas (antecipação);

n) Reitera que o recorrido não infirmou as provas acostadas aos autos, que, a seu ver, provam a origem e a existência do direito creditório, suficiente para a homologação das compensações pleiteadas, alegando que a observância ao disposto no *caput*, do art. 74. da lei n.º 9.430/96. combinado com seus §§ 1º e 2º, aliada aos princípios da legalidade, do informalismo (ou do formalismo moderado), da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material (arts. 5º c 37. da CF/88), demonstram que a não homologação das compensações revela rigor formal extremado da Administração, incompatível com o caso concreto;

o) Pugna, ao final, uma vez mais, pela aplicabilidade do princípio do formalismo moderado e pela prevalência da verdade material sobre a formal, citando julgados do CARF e do TRF da 4ª. região acerca dos temas, sendo certo que o simples fato de a recorrente ter se equivocado no preenchimento da DCTF (o que foi devidamente justificado e demonstrado no processo) não pode tornar sem efeito a compensação pretendida, destacando que o acolhimento

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.967 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.910705/2010-84

da pretensão da contribuinte não visa reduzir valores por si devidos, mas, sim, evitar que lhe sejam impostas cobranças indevidas, calcadas em meros erros de preenchimento de declarações;

p) Assim, requer:

p.1) Que seja provido o presente recurso, anulando-se o acórdão recorrido, a fim de que seja procedida à diligência fiscal necessária à solução da controvérsia.

k.2) Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, com a baixa do feito em diligência ou não, a reforma por esse Conselho, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando a compensação declarada, nos termos da fundamentação antes deduzida.

É o relatório.

Voto

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 20/06/2016 (cf. e-fl. 70), a contribuinte apresentou, em 20/07/2016 (cf. e-fl. 71), Recurso Voluntário de e-fls. 72 a 88 e anexos de e-fls. 89 a 270 Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido

6. Acerca da preliminar de nulidade do acórdão recorrido, com a devida vênia aos que adotam posicionamento diverso, entendo, em linha com todo o arcabouço normativo-doutrinário aplicável às nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, que somente é de se cogitar de tal nulidade, quando: a) esteja caracterizado efetivo prejuízo ao contribuinte (*pas de nullité sans grief*), com prejuízo aqui entendido como violação ao sistema de garantias processuais e/ou materiais legalmente disponibilizadas ao contribuinte e/ou b) se encontrem caracterizadas as hipóteses de nulidade estabelecidas pelos arts. 59, I e II do Decreto n.º. 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

7. Ou seja, uma vez não caracterizada nem a existência de prejuízo ao contribuinte nem a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas pelo art. 59 do PAF, entendo que é de se rechaçar a decretação da nulidade do ato administrativo litigado, sem qualquer impedimento, todavia, a que, ao se adentrar o mérito do Recurso Voluntário, possa o Colegiado julgá-lo parcial ou totalmente procedente, caso se aceda à tese de improcedência total ou parcial esposita pelo impugnante, infirmando, assim, a tese jurídica que lastreou a improcedência da impugnação, tudo em linha com o disposto no art. 59, §3º. do já referido Decreto n.º. 70.235, de 1972.

Art. 59

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.967 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.910705/2010-84

8. Defende-se, assim, aqui, que a solução mais adequada a ser adotada processualmente é o prosseguimento da análise para fins de provimento ou não do Recurso (e não a decretação de nulidade do acórdão recorrido), sempre que se puder concluir que no processo administrativo fiscal sob análise:

a) não houve prejuízo (violação ao sistema de garantias disponibilizado) ao contribuinte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas, sim,

b) o que há é tão somente a alegação, por parte do Recorrente, de ocorrência de violação ao arcabouço normativo em vigor por parte da autoridade julgadora, de forma a que se devesse proceder o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

11. Ainda, de se notar que tal posicionamento - decretação de nulidade somente nos casos de prejuízo e/ou nas hipóteses previstas no art. 59, I e II do PAF, com precedência do provimento recursal, a partir da análise de seu mérito, se aplicável - é suportado por jurisprudência de longa data oriunda do STJ e do CARF, este último em sua instância máxima, na forma abaixo reproduzida.

STJ

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. (grifei)

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum propium).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 949959/PR. 2ª. Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 10/11/2009, Publicado no DJe de 19/11/2009)

Acórdão CSRF/02-02.301

NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo. (grifei)

12. Feita tal digressão, de se registrar que, no caso sob análise, o acórdão recorrido foi prolatado por autoridade competente, atendendo a todos os requisitos aplicáveis à luz daqueles estabelecidos para auto de infração, no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, contendo, ainda, suficientemente detalhada descrição da motivação adotada pela autoridade julgadora (insuficiência probatória quanto ao erro alegado), de forma a oportunizar, na forma legalmente determinada, o contraditório e o amplo direito de defesa, aqui exercidos através do Recurso sob análise.

13. Corroborando tal conclusão, cediço que a contribuinte demonstrou ter conhecimento e compreensão plena dos termos da motivação da (insuficiência do conjunto de provas apresentado em sede de manifestação de inconformidade, uma vez que entendeu o recorrido que “Os fatos relatados nos demonstrativos não estão respaldados pela escrita fiscal bem como por outros documentos, os quais forneçam suporte aos lançamentos contábeis”).

14. Conclusivamente, de se descartar, assim, a existência de prejuízo à parte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do referido Decreto n.º 70.235 ou, sequer, de qualquer outra irregularidade, incorreção ou omissão, na forma prevista pelo art. 60, também daquele Decreto. Devidamente motivada a decisão de 1ª. instância, de forma clara e objetiva, bem como oportunizados à atuada a ampla defesa e o contraditório, exercidos a partir da instauração da lide objeto da presente análise.

16. Assim, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório levantada, sem prejuízo do prosseguimento na análise de mérito do pleito, quanto às compensações em tela.

Quanto á liquidez e certeza do direito creditório pleiteado

17. Em seu recurso voluntário de e-fls. 39/40 a contribuinte acrescenta retoma a argumentação de erro no recolhimento a título de JCP referente ao período de apuração encerrado em 12/2006, trazida em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando elementos contábeis (Livros Diários e Razão de e-fls. 102 a 194) e LALUR de e-fls. 195, de forma a suprir a necessidade de sua anexação, demandada pela autoridade julgadora de 1ª. instância restando, assim, aceita sua apresentação com base na exceção estabelecida no art. 16, §4º., “c” do Decreto no. 70.235, de 1972.

18. Analiso. Ainda que inteiramente cabível o ônus da prova ao sujeito passivo em seara de compensação (com fulcro na aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal do art. 373, I do CPC/2015), entendo que o sujeito passivo, ao tentar se desincumbir a contento de tal ônus, produziu indício suficiente de verossimilhança de suas alegações (consoante elementos de e-fls. 35 a 37, 102/103 e 192), de forma a que possa ter restado caracterizada a ocorrência de erro de fato quando do recolhimento a título de JCP de e-fl. 55, ao não computar, quando do recolhimento, parcela de montante já anteriormente provisionado.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.967 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.910705/2010-84

19. Todavia, entendo necessário que, para fins de conclusão deste Colegiado acerca da veracidade de tal alegação (ou seja, da certeza e liquidez do direito creditório), se converta o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora, obtenha junto ao sujeito passivo os seguintes elementos

a) Deliberações societárias que suportem os montantes contabilmente registrados a título de juros sobre capital próprio distribuídos durante o ano-calendário de 2006;

b) Comprovantes de efetivo pagamento aos sócios da empresa dos referidos JCP distribuídos (referentes ao referido AC 2006), consistentes com as deliberações mencionadas em “a”;

c) Registros contábeis que abranjam não só o erro alegado (tais como os de e-fls. 102/103 e 192), mas que também, que comprovem (ou não) o estorno de valores e, assim, demonstrem (ou não) a consistência da alegação do sujeito passivo de recolhimento de IRRF a maior através do comprovante de e-fl. 55.

d) DCTF retificadoras (caso existentes), que possam respaldar a alegação de erro na DCTF original onde se alocou o recolhimento de e-fl. 55.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e quaisquer esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá, ainda, a autoridade fiscal apresentar os seus esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior